



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003700-33.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante BRENO CARLOS LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003700-33.2022.8.26.0539

Apelante: Breno Carlos Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo – 3ª Vara Cível

Voto nº 35.937 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE MÁQUINA – INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO DIGITAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro (operador de máquina) alegando ter sofrido acidente típico em 26.09.2017 (prende o 2º dedo da mão esquerda na máquina que operava, fraturando-o), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 202/204).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, desconsiderou que a perfeita higidez das mãos é essencial para o desempenho do ofício de operador de máquina, ignorando a existência de seqüela no 2º QDE. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a seqüela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova técnica.

O recurso não foi respondido.

Instado o autor a corrigir sua representação processual (fls. 227/228), a determinação foi atendida, com a juntada de procuração assinada de próprio punho (fls. 234/235).

É o relatório.

Alega o autor (operador de máquina), ter sofrido acidente típico em 26.09.2017 (prende o 2º dedo da mão esquerda na máquina que operava, fraturando-o), o que reduziu sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empresa (fls. 19/20) e concessão administrativa de auxílio-doença acidentário ao autor, entre 12.10.2017 e 26.10.2017 (fl. 45).

Na avaliação médica designada, realizada pelo IMESC (fls. 119/133, juntada em duplicidade às fls. 134/148), a *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Membros Superiores: Mãos com mobilidade normal sem deformidades, preensão globalmente preservada, manuseia papéis sem dificuldades, sem atrofia muscular. A circunferência braço direito e esquerdo são iguais e a circunferência antebraço direito e esquerdo também são iguais. A mobilidade articulações destes membros são

normais. Força muscular preservada, ausência de retrações, abaulamentos, edemas, sem alterações tróficas de pele e fâneros."

E concluiu: *"- Existe nexo com o acidente de trabalho narrado como causador da lesão elatada e exibida alvo da presente perícia;*

- Periciando apresentou incapacidade funcional e laborativa temporária durante o tempo em que houve a consolidação das lesões e sua reabilitação, que segundo relato na entrevista inicial foi de 30 dias meses;

- O periciando encontra-se sem caracterização de alteração em sua capacidade funcional e laborativa , haja vista que retornou ao trabalho;

- Fica estabelecido como data de consolidação das lesões outubro de 2017 e como data da incapacidade em 26/09/2017, com nexo de causalidade com o acidente alvo da presente perícia;

- As lesões ocorridas no acidente narrado na inicial são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual, haja vista periciando relatar que retornou ao trabalho normalmente;"

Em resposta aos quesitos técnicos, registrou a experta: *"Não caracterizada alteração de mobilidade articular na presente perícia; (...) Não caracterizada perturbação funcional na presente perícia; (...) Não caracterizada sequelas, perda de movimentos ou instabilidade na presente perícia;"* (fls. 142, 145 e 147).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 182/192). Contudo, não ofereceu elementos técnicos que pudessem infirmar a conclusão pericial.

Com base na conclusão da especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais no segmento afetado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que, segundo consta da perícia oficial, não há nem mesmo demanda por maior esforço, pelo obreiro, para realização do seu trabalho habitual, não tendo sido encontrado nenhuma limitação objetiva de mobilidade ou funcionalidade do dedo fraturado, após o tratamento médico realizado.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator